

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.509/2011-6

NATUREZA: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

EMBARGANTE: Meire Valéria da Silva Nascimento (405.398.301-00)

Advogado constituído nos autos: José Antônio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO 3.790/2014-1ª CÂMARA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento contra o Acórdão 3.790/2014-1ª Câmara.

2. Por meio do referido acórdão, esta Corte de Contas examinou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros, ex-prefeitos do Município de Cantanhede/MA, em razão de omissão na prestação de contas final quanto aos recursos repassados por força do Convênio 858/2003.

3. O objeto do ajuste foi a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município. Para a execução das metas pactuadas, foram previstos R\$ 187.910,34, dos quais R\$ 184.941,35 seriam repassados pela União e R\$ 2.968,99 corresponderiam à contrapartida a cargo do conveniente.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB902149, emitida em 1/7/2004, no valor de R\$ 73.976,35 (peça 1, p. 119); 2004OB905620, de 4/11/2004, no valor de R\$ 55.482,50 (peça 1, p. 127); e 2006OB912752, de 4/12/2006, no valor de R\$ 55.482,50 (peça 2, p. 260).

5. A prestação de contas parcial foi encaminhada em 25/1/2006 (peça 1, p. 208-230, e peça 2, p. 1-38) e aprovada pelo órgão concedente (peça 2, p. 52). No entanto, em 5/3/2008, expirou o prazo para a prestação de contas final do convênio sem o envio da respectiva documentação.

6. Em sua instrução inicial, a Secex/MA observou que a prestação de contas parcial aprovada alcançou os fatos referentes ao período de 23/12/2003 a 31/12/2005. Já o período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 1/1/2006 a 5/1/2008. Por conseguinte, deveriam responder pelos valores cujas contas não foram apresentadas o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (prefeito do Município de Cantanhede de 1/1/2005 a 20/6/2007) e a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (vice-prefeita em exercício do cargo de prefeita de 21/7/2007 a 10/7/2008).

7. Registre-se que o prazo para apresentação da prestação de contas final expirou em 5/3/2008, durante a gestão da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento.

8. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação da ora embargante em solidariedade com o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales. Este responsável manteve-se silente e foi considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A ex-prefeita, por sua vez, ofereceu alegações de defesa.

9. O feito prosseguiu regularmente e, na Sessão de 9/7/2014, a 1ª Câmara desta Corte prolatou o Acórdão 3.790/2014, **verbis**:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de omissão na prestação de contas final quanto aos recursos repassados por força do Convênio 858/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29) e Meire Valéria da Silva Nascimento (405.398.301-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>5.458,85</i>	<i>5/11/2004</i>
<i>3.063,27</i>	<i>5/1/2008</i>
<i>55.482,40</i>	<i>4/12/2006</i>

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva Nascimento, individualmente, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.8 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Prefeitura Municipal de Cantanhede/SE.”

10. Agora, a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento opõe embargos de declaração para ver corrigidas supostas omissões e contradições no julgado supracitado (peça 48).

11. Nesse intuito, alega que a deliberação vergastada deixou de considerar que: (i) a sua posse no cargo deu-se de forma precária e temporária; (ii) os meses em que ficou à frente da prefeitura não foram suficientes para sanar as irregularidades encontradas; (iii) não agiu com dolo ou culpa; (iv) quem geriu, de fato, o convênio foi o prefeito titular, a quem caberia exclusivamente a responsabilização nesta TCE; (v) não foi citada na fase interna do processo e apenas tomou conhecimento dos fatos por meio da citação deste Tribunal, quase cinco anos depois; e (vi) houve demanda judicial para responsabilizar o prefeito anterior e retirar o município da situação de inadimplência.

12. Ao final, a embargante reitera o pedido para que seja excluída a sua responsabilidade no presente feito.

É o relatório.